

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

INDICAÇÃO 34/2024

AUTOR: Dr. Joycemar Lima Tejo

MATÉRIA: Direitos da natureza

RELATOR: Dr. Fábio Martins de Andrade

Ementa: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direitos da Natureza. Meio ambiente. Proposta de Emenda à Constituição. O reconhecimento dos direitos da natureza no texto constitucional é uma tendência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos e uma necessidade diante da crise climática.

Palavra-chave: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO AMBIENTAL – DIREITOS DA NATUREZA – MEIO AMBIENTE – PROCESSO LEGISLATIVO.

Sumário

INDICAÇÃO.....	2
RELATÓRIO	3
INFORMAÇÃO INICIAL	3
TRANSCRIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – “PEC” DA DEPUTADA CÉLIA XAKRIABÁ	3
TRANSCRIÇÃO DA JUSTIFICATIVA QUE ACOMPANHA A “PEC”	6
PRIMEIRAS REFLEXÕES	12
A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO.....	13
PANORAMA DOUTRINÁRIO SOBRE A ATUAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	16
CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO: ANTROPOCÊNTRICO OU BIOCÊNTRICO?.....	23
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	25
PERSPECTIVAS: QUADRO COMPARATIVO E PROPOSTA ALTERNATIVA	37
CONCLUSÃO.....	46

INDICAÇÃO

A Indicação nº 34/2024 foi assinada em 19.06.2024 pelo Indicante, com a seguinte justificativa:

“A deputada Célia Xakriabá (Psol-MG) pretende apresentar Proposta de Emenda à Constituição, ainda pendente das assinaturas necessárias para protocolo, no sentido de incluir os **direitos da natureza** no texto constitucional. Nessa toada, no dia 04 de junho foi realizada audiência pública na Câmara, com diversos representantes da sociedade civil, para discutir o tema.

A noção de ‘direitos da natureza’ consiste no entendimento de que não apenas a pessoa humana possui dignidade, como já é fundamento da nossa República, mas também os demais seres vivos (animais e vegetação) e não-vivos (rios, por exemplo). Trata-se de uma concepção **ecocêntrica**, protetiva de todo o planeta.

Escusado dizer que no atual grau de degradação ambiental, do que são evidências as catástrofes climáticas que ocorrem pelo globo, essa mudança de paradigma é importante e necessária, já encontrando guarida nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Faço a presente Indicação, portanto, para que, ouvidas as Comissões de Direito Constitucional e de Direito Ambiental do Instituto, possamos aderir à ideia – caso assim seja aprovado – e expressar nosso apoio à citada PEC”.

Além disso, consta anexa à Indicação duas notícias:

- “Comissão da Amazônia promove debate sobre direitos da natureza” (Agência Câmara de Notícias, 04.06.2024); e
- “Em audiência pública, deputada Célia Xakriabá apresenta PEC pelos direitos da natureza” (Psol na Câmara, 06.06.2024).

RELATÓRIO

INFORMAÇÃO INICIAL

Em 25.07.2024, recebemos a indicação e iniciamos a pesquisa sobre o assunto. Encontramos as notícias veiculadas na indicação e algumas outras. Contudo, em pesquisa detalhada e aprofundada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, não logramos identificar qualquer Proposta de Emenda à Constituição com tais características: de 2024, versando sobre os direitos da natureza, de autoria da Deputada Célia Xakriabá ou da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Entramos em contato telefônico com o Gabinete da Deputada algumas vezes, até que conseguimos falar com a assessora responsável pelos assuntos legislativos. Ela nos transmitiu a mensagem de que a PEC realmente não foi apresentada, porque ainda não contempla o número total de adesões naquela Casa Legislativa (171).

Em 21.08.2024, no fim de tarde, depois de novo contato, recebemos a proposta (ainda não protocolada), encaminhada por assessora da Deputada. A partir daí, aprofundamos a pesquisa e acabamos nos deparando com uma farta quantidade de material doutrinário escrito sobre distintos pontos dos direitos da natureza.

Em razão do enorme volume, optamos por limitá-lo a alguns pontos específicos, como trechos de livros de Direito Constitucional, notícias, jurisprudência e alguns artigos.

TRANSCRIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – “PEC” DA DEPUTADA CÉLIA XAKRIABÁ

Dá nova redação ao inciso III do Título I do artigo 1º da Constituição Federal, para conferir dignidade aos seres não humanos, acrescenta o capítulo VI ao Título II e dá nova redação ao artigo 225 e seu parágrafo

4º, para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários para sua preservação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 1º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

III - a dignidade da pessoa humana e de todos os demais seres da Natureza;”

Art. 2º. Esta emenda à Constituição acrescenta o Capítulo VI ao Título II, para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à Natureza e necessários para sua preservação.

Art. 3º. O Título II da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte

Capítulo VI:

“TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DA NATUREZA

Art. 17-A A Natureza é reconhecida como sujeita de direitos e é composta por todos os seres vivos, humanos e não humanos, que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência.

Art. 17-B São reconhecidos aos seres que constituem a Natureza, os direitos que resguardem suas vidas, ecossistemas e preservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações.

Art. 17-C Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com a preservação da Natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à manutenção dos modos de vida destas populações.

Art. 17-D Estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por condutas e atividades consideradas lesivas aos direitos da Natureza.

Art. 17-E É assegurado aos seres humanos e não humanos a defesa dos direitos da Natureza, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la.

Art. 17-F O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa, promoção e proteção dos direitos da Natureza e o fortalecimento de políticas públicas que lhes deem eficácia.

Art. 17-G É assegurado aos seres não humanos o direito de petição aos poderes públicos, na forma da lei, em defesa, promoção e proteção de seus direitos e/ou contra ilegalidades.

Art. 17-H A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão, degradação ou ameaça aos direitos da Natureza.

Art. 4º . O Art. 225 e seu § 4º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225 Todos os membros da Natureza, humanos e não humanos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção de seus processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo, promovê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra.

.....

§ 4º Os biomas Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal, Zona Costeira Marinha, Cerrado, Pampa e Caatinga são patrimônio nacional, sujeitos de direitos, e as inter-relações entre os seres que neles habitam, humanos e não humanos, deverão ser regulamentadas por lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, a vida em harmonia na Natureza e o equilíbrio ecológico, respeitando-se as relações ancestrais dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais”.

TRANSCRIÇÃO DA JUSTIFICATIVA QUE ACOMPANHA A “PEC”

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a dignidade humana como um de seus vetores (Art. 1º, III), cuja incidência é diretamente verificada no artigo 225.

Para que tal princípio constitucional contenha a eficácia necessária, considerando a inerente condição de interdependência entre a qualidade da vida humana e das demais vidas abrigadas pela Terra, é necessário que seja ampliada ao alcance da dignidade da vida planetária, promovendo a qualidade da vida como um todo, seres humanos e não humanos.

Para que a solidariedade na convivência entre todos os seres da Terra possa incidir como norma jurídica sobre as ações humanas em solo brasileiro, almeja-se que a dignidade da pessoa humana seja alçada ao status de dignidade a todos seres da Natureza, de modo a corresponder com a lei natural universalmente regente de que somos uma coletividade de membros de um mesmo sistema terrestre, interconectados e, portanto, interdependentes.

Esta proposta de emenda constitucional baseia-se na atualização das pesquisas na área e na própria experiência humana ante o cataclisma mundial que evidenciam que a vida humana na Terra tende a acabar se mantivermos os padrões historicamente adotados, de modo majoritário, que desconsideram a nossa dependência ao que convencionamos nomear

por Natureza. O ser humano sofre em sua condição frágil e pode sucumbir à morte antes da própria inviabilidade da vida na Terra.¹

Sem dúvida, o reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza promove uma nova era na história do direito, tendo em vista que uma das ideias mais marcantes do antropocentrismo é a da exploração da Natureza, compreendida apenas como "recurso", em meio à lógica produtivista a imperar no sistema capitalista hegemônico.

A Constituição do Equador, por exemplo, além de mencionar Pachamama, ou Mãe Terra, no seu preâmbulo, normatiza que a Natureza é sujeita de direitos nas hipóteses em que a própria Constituição reconheça. Contudo, é no Título II (Dos Direitos) que se encontram os artigos paradigmáticos em relação aos direitos da Natureza. Diz-se que a Pachamama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a existência, a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos, de forma que qualquer pessoa, comunidade ou povo pode exigir o cumprimento dos seus direitos.

No mesmo sentido, tem-se o comprometimento constitucional boliviano com Pachamama e o Bem Viver que levou à aprovação da “Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para el Vivir Bien” como normativa complementar a “Ley de Derechos de la Madre Tierra”, que tem como objetivo reconhecer os direitos da Mãe Terra, assim como as obrigações do Estado plurinacional e da sociedade em respeitar esses direitos.²

No Brasil, os Direitos da Natureza vêm sendo reconhecidos em nível local, desde 2018, de maneira mais protetiva, como é o caso dos municípios de Bonito e Paudalho (PE), Florianópolis (SC), Serro (MG), Porteirinha (MG) e Serranópolis (MG), Alagoa Nova na Paraíba (RO) e Guajará-Mirim (RO), além do reconhecimento dos direitos do Rio Laje (RO), Komin-memem na língua originária, e do Rio Mosquito (MG), a partir de um movimento socioambientalista concentrado na Articulação Nacional dos Direitos da Natureza.³

¹ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 52.

² Brandão, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³ Cf. <https://forumdireitosdanatureza.org.br/>. Acesso em 28/05/2024.

No âmbito do Ministério Público Federal o tema foi levado à juízo⁴ para levantar as questões de desvios de toda ordem e a ameaça ao Rio Xingu, durante a construção da Usina de Belo Monte.⁵

Também em Florianópolis, foi movida Ação Civil Pública⁶ em face do município, do Estado e dos órgãos ambientais competentes, para a defesa dos direitos da Lagoa da Conceição. A este respeito, inclusive, destaca-se emenda de autoria do vereador Marcos José de Abreu (PSOL), recentemente incluída na Lei Orgânica do Município de Florianópolis (SC), a incluir o reconhecimento dos direitos da natureza e respectivos direitos e deveres deles oriundos:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019)

Como justificativa para a presente proposta de acréscimo ao Título VIII, Capítulo VI, da CF brasileira, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, trazendo uma ideia antropocêntrica, com o ser humano como uma espécie superior às outras existentes. É necessário que entendamos o que os povos indígenas já nos dizem há muito tempo e

⁴ Ação Civil Pública n.0028944-98.2011.4.01.3900.

⁵ Lacerda, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza - Marcos para a Construção de uma Teoria Geral**. São Leopoldo. Casa Leiria. 2020, p. 35.

⁶ ACP nº 5004793-41.2021.4.04.7200 - 6VF de Florianópolis/SC.

enxergarmos o perspectivismo ameríndio⁷ enquanto lógica válida e operante. A Natureza não pode mais ser tratada à parte da noção de Cultura e sociedade, ignorando-se a sua conectividade.

Nesse sentido, não há possibilidade de cumprimento do artigo 225 se não houver consciência e responsabilidade objetiva e direta para aqueles que causaram o desequilíbrio no meio ambiente de que o direito/dever de proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado é tarefa de todos nós, organicamente cumprida pelos demais seres da Natureza, tornando-se imperativo, segundo a doutrina brasileira,⁸ que o artigo 225 seja alterado nos termos que se propõe para que se explicita na perspectiva antropocêntrica da expressão “todos” que tratam-se de todos os seres interconectados neste Planeta, humanos e não humanos, e que as bases patrimonialistas e utilitaristas das expressões “bem de uso comum do povo” recebam o giro paradigmático necessário.

É mandatório o reconhecimento da Natureza e de todos os seus seres como parte inerente da vida na Terra, imbuindo as responsabilidades e deveres de zelar por todas as vidas, respeitando e fazendo respeitar os processos ecossistêmicos da Natureza e sua integridade ecológica. É preciso garantir que o impacto do “homem” sobre a Terra não coloque a vida de todos os seres em risco, mas que reconheça todos os seres como dignos de direitos e proteção. Se nós, seres humanos, conscientes e racionais de nossos atos temos direitos, o mesmo deve ocorrer com aqueles seres que sofrem desde os primórdios com as ações humanas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (Ceará), em 2016, já fez jurisprudência:

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.⁹

⁷ Conceito antropológico operado por Eduardo Viveiros de Castro (1951-) e Tânia Stolze Lima. Acesso in <https://ea.fflch.usp.br/conceito/perspectivismo-amerindio>.

⁸ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Op. cit, p.212.

⁹ STF. Julgamento da ADI 4.983/CE, de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 11/07/2023.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ecoaram esse entendimento, reconhecendo a dignidade de um papagaio e das abelhas, com seus direitos decorrentes. O Ministro Og Fernandes, relator do julgado do STJ, invocou, inclusive, tese sobre a dignidade a ser conferida em condições de igualdade àquela expressa à sua guardiã ou tutora:

Na fundamentação defendida por Oliveira (2016),¹⁰ a natureza não é algo apartado da espécie humana e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos são a própria natureza em sua universalidade e diversidade.¹¹

O julgamento proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, trouxe como fundamento a jurisprudência do STJ acima destacada para reconhecer dos direitos da Natureza na pessoa das abelhas, invocando, também, a Opinião Consultiva – OC 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹² para deixar consignado que os Direitos da Natureza não se restringem aos direitos dos animais. Em suma, caso esta proposta de Emenda Constitucional seja aprovada, o resultado será de impacto positivo na legislação ambiental do Brasil, para propiciar verdadeiramente um meio ambiente equilibrado para todos, trazendo dignidade para os seres humanos e não humanos, possibilitando esperança de futuro para todos indistintamente. Assim, é necessário repensar uma nova racionalidade, distinta da lógica hegemônica traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias da Justiça, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de maneira radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos.

A realidade fática, a doutrina e a jurisprudência confirmam a principiologia ecológica onde a interdependência, a complementariedade e a harmonização, valores intrínsecos vivenciados historicamente pelas populações tradicionais, dão força jurídica a essa emenda conferindo-lhe maior força normativa a essa Constituição cidadã.

¹⁰ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2021. Op. cit, p.214.

¹¹ STJ. Julgamento do REsp 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21/03/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1797175_fe70b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1689090121&Signature=1h%2B4hK6TfdmD0Lia3chCVhuwVo%3D. Acesso em 11/07/2023.

¹² Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23/>. Acesso em: 11/07/2023.

Ademais, tendo essa reflexão como ponto de partida, não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a Natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária. Portanto, faz-se necessária uma reflexão no campo interno das legislações infraconstitucionais, na tentativa de apontar caminhos para que se amadureça a discussão acerca do reconhecimento da dignidade dos seres não humanos, e, conseqüentemente, do reconhecimento de seus direitos e da mudança da forma como as pessoas se relacionam entre si e com os demais seres vivos e não vivos.

Nessa paisagem é que acreditamos na hipótese de uma Teoria dos Direitos da Natureza, que deva ser construída fundada numa racionalidade que reconheça em primeiro lugar, no ordenamento pátrio, a Natureza como sujeito de direitos e, assim, a Pluralidade Jurídica se apresenta como uma nova hermenêutica que seja capaz de albergar as condições teóricas e práticas da racionalidade aqui apresentada.¹³

Em coro com as diversas teorias jurídicas nacionais e internacionais para o reconhecimento dos Direitos da Natureza e traçando um apanhado das atividades que vêm sendo intentadas na comunidade mundial e nas Nações Unidas por meio do programa *Harmony with Nature*, em direção à harmonização dos Direitos Humanos com aqueles direitos, propugnamos pelo reconhecimento da dignidade planetária e o respectivo reconhecimento da Terra e de todos os membros da comunidade planetária, humanos e não humanos, enquanto sujeito de direitos – como vetores da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do qual a própria dignidade humana será garantida.¹⁴

Por essa razão, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta Emenda Constitucional.

¹³ Lacerda, Luiz Felipe (Org.). **Direitos da Natureza - Marcos para a Construção de uma Teoria Geral**, p. 26.

¹⁴ OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. Op.cit., p.

PRIMEIRAS REFLEXÕES

Como veremos no próximo tópico, o meio ambiente efetivamente foi uma preocupação permanente durante a elaboração da Constituição da República. Em razão disso, tal preocupação perpassa diversos trechos de sua redação, com vigorosa proteção.

Contudo, a realidade que temos vivido desde então deixa claro que, por diversas razões, tais proteções não estão sendo colocadas em prática, muito menos com qualquer efetividade, em razão de:

- interesses econômicos (de empresários da pecuária e do agronegócio);
- falta de recursos públicos (para prevenir e combater os desrespeitos, que vão desde a questão indígena até as recentes queimadas que assolaram o país, impactando diretamente na qualidade do ar de diversas cidades);
- falta de vontade política (considerando que o capital político dos “defensores” da vida animal e vegetal pode ser menor do que aquele dos empresários – e seus currais eleitorais);
- retomada de atividades interrompidas pelo governo federal anterior (considerando notícias veiculadas à época de absoluto desrespeito com a passada de várias “boiadas” na questão específica da fiscalização ambiental); dentre outras.

O fato inegável é que, desde 1988, quando a Constituição da República foi promulgada, já se passaram mais de 35 anos. No atual estágio, diante da inércia, incapacidade, desrespeito e resultados que temos assistido atônitos sobre o cuidado dispensado ao meio ambiente, algumas perguntas pertinentes seriam: o que mais é possível fazer? O que podemos fazer que não sobrecarregue o Poder Executivo ou que lhe cobre providências tempestivas (e seus órgãos, sensíveis aos interesses econômicos e suas pressões)? Como devemos nos posicionar diante de tudo que tem ocorrido nos últimos anos?

É neste contexto que devemos considerar, debater e decidir sobre o apoio (ou não) da Proposta de Emenda Constitucional escrita pela Deputada Célia Xakriabá. Ela ajuda de algum modo, trazendo mais clareza à questão, ao dever do Estado e possibilita abrir novas frentes de combate ao desrespeito do meio ambiente ou não?

Entendemos que chegaremos ao final deste parecer com uma opinião clara, seja no sentido de que não, na hipótese em que a redação de sua proposta pouco (ou nada) acresce à proteção já existente no Texto Constitucional; seja no sentido de que sim, ela traz novas possibilidades para superar o atual estado lastimável de coisas onde nos encontramos. Neste caso, resta saber se a sua proposta está bem delineada, hipótese em que deve receber o nosso apoio irrestrito; ou, por outro lado, poderia ser melhorada em um ou mais aspecto(s), com a nossa opinião também sobre isso.

Neste ponto, muito mais poderia ser dito, exemplificando com situações crescentes de desrespeito à natureza, mas entendemos que as imagens das queimadas que assolaram o país no segundo semestre de 2024 são suficientes e falam por si, de modo que estamos assumindo tal estado de coisas como premissa. É assim que estamos hoje. Podemos mudar? Temos interesse em mudar? Como? Essas respostas virão no tópico específico das perspectivas adiante.

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO

Diante da dicção da Constituição da República, disponibilizada pelo sítio eletrônico da Presidência da República, colocamos para busca a expressão “meio ambiente” e encontramos os dispositivos que constam abaixo.

O art. 5º, inciso LXXIII, estabelece que: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao (...) meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

O art. 23 preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

O art. 24 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente (inciso VIII).

O art. 129 enumera como funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (inciso III).

Recentemente, no âmbito da Reforma Tributária veiculada pela Emenda Constitucional nº 132/23, o parágrafo 3º foi acrescentado ao art. 145, que traz os princípios gerais do sistema tributário nacional. O dispositivo preceitua que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. O art. 153 prevê que compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

O art. 170 enumera os princípios gerais da atividade econômica, que deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, conforme o inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03.

O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, consoante o § 3º do art. 174.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, ao princípio da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros que são enumerados no incisos do art. 186.

Ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, além de outras atribuições, nos termos da lei, conforme o art. 200, inciso VIII.

No capítulo da comunicação social, reza a Lei Maior que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os princípios ali previstos, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, consoante prevê o art. 220, § 3º, inciso II.

O art. 225 dedica um capítulo ao meio ambiente. Nele, preceitua que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O § 1º do art. 225 estabelece que:

“§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A” (este dispositivo está com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/23).

Além disso, há previsão expressa no § 2º do art. 225 que: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Ademais, o § 3º dispõe que: “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Releva assinalar que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, na forma do § 4º.

O § 5º reza que: “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas, conforme prevê o § 6º.

A Emenda Constitucional nº 96/17, conhecida como “Emenda da Vaquejada”, incluiu o § 7º no art. 225 para disciplinar que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. O § 1º do art. 215 reza que: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Diante da análise, ainda que perfunctória, verifica-se que a Constituição da República traz especial apreço ao tema do meio ambiente (e sua proteção), sendo por ele toda perpassada, em diferentes níveis e graus, amplitudes e especificidades, inclusive na redação original de 1988.

PANORAMA DOUTRINÁRIO SOBRE A ATUAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, o contexto no qual a crescente conscientização a respeito da afirmação e proteção do meio ambiente aconteceu no âmbito do direito internacional, como os documentos jurídicos multilaterais para, nas últimas décadas, integrar os variados textos constitucionais.¹⁵

¹⁵ “Ao contrário da gênese dos demais direitos fundamentais, não foi a Constituição dos Estados que liderou o processo de tomada de consciência jurídica da existência de um direito humano ao meio ambiente, bem como a necessidade da proteção autônoma dos diversos ecossistemas e dos elementos biológicos, físicos e químicos que os integram. Foi o direito internacional, através de documentos jurídicos como a Declaração de Estocolmo

Segundo a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), “para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente” (Princípio 15). É a explicitação do princípio da prevenção, como um dos pilares no cuidado e gestão do meio ambiente.

Em resumo, podemos situar o dispositivo atualmente existente na Constituição da República do seguinte modo: “a tutela constitucional do meio ambiente se enquadra na proteção constitucional dos direitos de 3ª dimensão ou geração, ou seja, os direitos metaindividuais ou transindividuais. O meio ambiente, por exemplo, é um direito difuso, já que pertence a uma coletividade indeterminável de pessoas”.¹⁶

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, acordando que: “o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da

de 1972 e o Informe Brundtland de 1982, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que afirmou de forma irrefutável e pioneira a proteção do meio ambiente e a necessidade de que o desenvolvimento humano passasse a ser sustentável” (BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.345).

¹⁶ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 44. De modo bastante genérico: “O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 892).

solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (MS 22.164, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 30-10-1995)”.¹⁷

Esse movimento foi compartilhado por diversos países, no contexto histórico do segundo pós-guerra, quando incluíram em seus textos previsões sobre a proteção ao meio ambiente. Inicialmente consagrada nos tratados e convenções internacionais, “a degradação ambiental resultante da evolução industrial e tecnológica aliada à maior conscientização do ser humano em relação à natureza e à qualidade do ambiente em que vive” permitiu esse passo adiante, sendo previstos também nas diversas Constituições das últimas décadas.¹⁸

Releva notar que: “No Brasil, apesar de constituições anteriores terem feito referência a alguns temas ambientais, nenhuma tratou de forma tão detalhada e sistematizada dos direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a Constituição de 1988, por certo, uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental”.¹⁹

Entende-se que a tutela constitucional do meio ambiente acontece indiretamente, protegendo também outros direitos, como vida e saúde, por exemplo.²⁰ Na classificação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra clássica “Acesso à Justiça”, há três ondas renovatórias de acesso à justiça: a primeira, que busca ultrapassar o obstáculo econômico, garantindo aos pobres e hipossuficientes o acesso necessário à assistência jurídica; a segunda, consistente na criação de representação e instrumentos adequados de

¹⁷ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 44-45.

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2014, p. 1.065.

¹⁹ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2014, p. 1.066. Em tom mais sóbrio: “No Brasil, em que pese a nossa persistente condição de país periférico, emergente ou em vias de desenvolvimento, já vem de algum tempo a tomada de consciência sobre a necessária correlação entre ambiente e qualidade de vida, preocupação de resto refletida na constitucionalização e na legalização da ecologia, do que resultou uma nova atitude diante dessa problemática, tanto no plano das ações individuais quanto no das decisões comunitárias e no da adoção de políticas públicas, inspiradas, todas elas, nos exemplos que nos vêm das nações que despertaram mais cedo para a importância e a gravidade das questões ecológicas” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.305).

²⁰ Na dicção do autor: “A tutela de direitos individuais (como a vida, por exemplo) e sociais (como a saúde, por exemplo) pode ser feita diretamente, através da não interferência estatal nas liberdades individuais ou da implantação de políticas públicas, mas também indiretamente. A tutela constitucional do meio ambiente é exemplo da segunda intervenção. Ora, tutelando o meio ambiente, protegidos indiretamente estarão outros direitos, como vida e saúde” (NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 45).

tutela dos direitos difusos e coletivos (como o meio ambiente sadio, por exemplo); e a terceira, consistente na revisitação do processo. De acordo com tal classificação, estamos na segunda onda renovatória de acesso à justiça, no tocante à tutela jurisdicional do meio ambiente.²¹

Alexandre de Moraes cita o Professor Raul Machado Horta, que propõe a seguinte divisão entre as diversas regras que possibilitam ampla proteção ao meio ambiente no Texto Constitucional: regra de garantia, como o art. 5º, inciso LXXIII; regras de competência administrativa comum e legislativa concorrente entre os entes da Federação para promovê-la; regras gerais, que são estabelecidas difusamente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1º); e regras específicas, que se encontram no capítulo destinado ao meio ambiente.²²

O dispositivo constitucional inaugural de proteção ao meio ambiente traz a afirmação de um direito subjetivo e de titularidade coletiva. Quando inicia a sua dicção com o termo “Todos”, o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, evitando qualquer tipo de exclusão. Daí porque um de seus instrumentos garantidores é o ajuizamento de ação popular, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Lei Maior. Como direito fundamental, inclui-se o que for necessário à sua geração, crescimento, manutenção e preservação.²³

A legitimidade ativa para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente é de qualquer cidadão.²⁴ No âmbito do Ministério Público, ele detém a legitimidade ativa para propor a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III).²⁵

²¹ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 45.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 894.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 159.

²⁴ “Vejo a cidadania como ação participativa onde há interesse público ou interesse social. Ser cidadão é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. No caso da cidadania ecológica participa-se em defesa de um interesse difuso, tratando-se de ‘exigir cuidado público da vida’. (...). Ser cidadão já não é só ser eleitor ou poder ser eleito para cargos ou funções eletivos. (...). Não é nenhum excesso entender que todos os habitantes do País, brasileiros e estrangeiros (art. 5º, *caput*), estão legitimados a utilizar a ‘ação popular’ ambiental” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 169).

²⁵ O art. 129, § 1º, garante ao Ministério Público o monopólio da ação penal, mas não da ação civil. Além disso, cuidando-se de risco ambiental, o princípio da precaução deve ser observado: “A Constituição incorporou a metodologia das medidas liminares, indicando o *periculum in mora* como um dos critérios para antecipar a ação administrativa eficiente para proteger o homem e a biota. Se a Constituição não mencionou expressamente o princípio da precaução (que manda prevenir mesmo na incerteza do risco), é inegável que a semente desse

Tratando-se de risco de dano ambiental, o princípio da precaução assume especial importância. Não deve ser adotado de modo extremado, com presunção de causalidade ou inversão do ônus da prova do nexo de causalidade. Tampouco deve ser entendido como um princípio de natureza política. Antes disso, deve ser temperado pelo princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.²⁶

Cabe lembrar que os princípios da precaução e da prevenção são distintos: “O princípio da precaução deve ser entendido como decorrente de interpretação qualificada do princípio da prevenção, obrigando, diante de uma ponderação, a prevalência do interesse ambiental face ao interesse econômico”.²⁷

Embora o caminho da ponderação de interesses seja o mais adequado para dirimir possíveis conflitos, inclusive com apoio em outras ciências e conhecimentos, dando vida a uma verdadeira comunidade aberta de intérpretes da norma constitucional, é necessário ter presente também a importância prevaiente dada à proteção do meio ambiente pela Constituição de 1988.²⁸

princípio está contida no art. 225, § 21, V e VII, ao obrigar à prevenção do risco do dano ambiental” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 174).

²⁶ “Referido princípio funda-se na proibição da deterioração, que é aplicada normalmente para incrementar a qualidade do meio ambiente, e contribui para a preservação do *status quo* ambiental em áreas limpas (preservadas). O princípio da precaução possui profundo impacto relativamente ao potencial econômico de determinada área, na medida em que busca harmonizar a preservação ambiental e o aspecto econômico. Aplicação extremada desse princípio, consistente no fato de que não é o Estado quem deve provar a presença de possível risco ambiental que seria causado por determinada atividade, mas, preferencialmente, é o empreendedor quem deve provar a ausência desse risco, merece temperamentos, porquanto seria praticamente impossível a realização de prova cabal sobre a ausência de riscos na questão ambiental” (NERY JUNIOR, Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 661).

²⁷ “O princípio da proibição do retrocesso também tem sua dimensão ambiental. As políticas ambientais do Estado são obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado pelos vários textos normativos ambientais (Constituição, tratados, leis etc.). Significa, também, que a água, o solo, a fauna, a flora, não podem ver aumentado seu grau de esgotamento. O limite de esgotamento é limite jurídico-constitucional da liberdade de conformação dos poderes públicos” (NERY JUNIOR, Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 662-663). No mesmo sentido: “O estabelecimento de princípios e regras expressas não afasta a existência do Princípio Implícito da Proibição do Retrocesso Ambiental, como importante vetor de efetividade à proteção integral ao Meio Ambiente” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 895).

²⁸ “Contudo, o maior desafio ao hermeneuta é a forma conflituosa da aplicação das normas ambientais, porque a proteção do meio ambiente em muitas ocasiões ocorre dentro de um contexto complexo, no qual demandas por crescimento econômico, por postos de trabalho, por avanços tecnológicos, por erradicação de miséria se digladiam com a necessidade de preservação de espécies, de biomas e de processos ecológicos. É claro que o caminho da ponderação de interesses é o mais adequado para dirimir esse tipo de conflito, devendo-se sempre almejar a solução menos gravosa para todos os direitos envolvidos, hipótese em que se honrará plenamente o desiderato constitucional de dar a maior concretude possível para todas as suas normas. Mas temos que aceitar que em determinadas situações haja que prevalecer a tutela do meio ambiente, uma vez que os termos no quais a sua garantia foi contemplada na Carta Magna, não deixam margem a dúvidas quanto a esta prevalência”

No mesmo sentido: “Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente”.²⁹

O que se entende por equilíbrio ecológico? “O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas”.³⁰

“O conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tão rico e diferenciado quanto a sua titularidade. Ora, a locução *ecologicamente equilibrado* é um típico conceito jurídico indeterminado, concebido de forma ambígua para ensejar a maior plasticidade possível da norma, como instrumento de abertura constitucional”.³¹

Em evolução ao direito civil, a Constituição amplia o conceito antigo, como bem de uso comum do povo, inserindo a função social e a função ambiental da propriedade como bases da gestão do meio ambiente, deixando para trás o conceito de propriedade privada e pública. Nesse sentido: “O Poder Público passa a figurar não como proprietário de

(BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.346).

²⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 893.

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 162. Em outras palavras: “O direito fundamental ao ambiente (art. 225 *caput* 1ª parte) implica não recortar o ambiente como bem jurídico autônomo, não dissolvido na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes. Desse modo, alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes, como a vida, integridade física, propriedade, saúde, não logram obter proteção específica e global. A consagração constitucional da proteção do meio ambiente como tarefa dos Poderes Públicos pode ser suficiente para impor responsabilidades ecológicas ao Estado, mas não tem operacionalidade suficiente para recortar o âmbito normativo garantidor de posições subjetivas individuais, no que respeita ao meio ambiente. A consideração do direito ambiental como direito subjetivo garante a posição jurídico-ambiental à pessoa” (NERY JUNIOR, Nelson. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 659).

³¹ “A inexistência da norma é, portanto, funcional para que a mesma possa se adaptar às novas contingências técnicas, históricas e sociais. De qualquer sorte, essa indeterminação ao contrário de conduzir o intérprete a uma paralisia, o torna um agente ativo na concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois terá que identificar os valores que em cada situação se adequam ao preceito constitucional” (BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.349).

bens ambientais – das águas e da fauna –, mas como um gestor ou gerente, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão”.³²

“Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio – isso já seria meritório. Mas foram além”. Além do direito à vida, resguarda-se a dignidade da pessoa humana, com a introdução do direito à sadia qualidade de vida. “São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente”.³³

O “Poder Público” em questão não se limita ao Poder Executivo, mas abrange os três Poderes da União (incluindo o Legislativo e o Judiciário). A “coletividade” se refere à sociedade civil, compreendendo as organizações não governamentais, constituídas em associações e fundações, além das organizações da sociedade civil de interesse público. Neste ponto, uma crítica pode ser trazida: “Ao valorizar-se somente o conceito de ‘coletividade’ olvida-se do papel a ser desempenhado pelas pessoas de per si. O texto constitucional poderia ter acentuado o dever dos indivíduos na defesa e preservação do meio ambiente”.³⁴

O princípio da responsabilidade ambiental entre gerações é previsto de modo expresse: “O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras”.³⁵

Temos assistido a avanços (lentos ou ousados) no campo do direito ambiental. Exemplo disso é a responsabilidade penal da pessoa jurídica, aceita por diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Cuba, México, China, Japão, Holanda, Portugal, Escócia etc., no intuito de proteger de forma mais completa o meio ambiente.³⁶

O art. 225, § 3º, prevê a possibilidade de um mesmo fato ser considerado simultaneamente como crime, infração administrativa e ilícito civil/ambiental, com

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 163.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 163-164.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 165-166.

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 166.

³⁶ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 47.

fundamento na independência das esferas de responsabilidade, sendo os infratores pessoas físicas ou jurídicas.³⁷

Há diversos assuntos que frequentaram a pauta do Supremo Tribunal Federal, com atenção e tempo, como a declaração de inconstitucionalidade: de lei estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada na ADI 4.983, ao entendimento de crueldade desnecessária dos animais (que, depois, foi objeto de emenda constitucional que devolveu ao ordenamento jurídico tal previsão, agora com estatura constitucional); incidental da Lei nº 9.055/95, que regulamenta a extração, industrialização e comercialização de amianto, na ADI 2.937, em razão da inconstitucionalidade progressiva, decorrente de novos fatos científicos, que demonstram o alto teor nocivo daquela substância.³⁸

CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO: ANTROPOCÊNTRICO OU BIOCÊNTRICO?

Tomando por empréstimo uma referência de Canotilho sobre Estado Constitucional Ecológico: “Podemos afirmar que o constituinte brasileiro, ao ser tão imperativo na definição de um direito subjetivo fundamental ao meio ambiente e na eleição da proteção ambiental como um fim e uma tarefa do Estado e de toda a sociedade, instituiu um verdadeiro Estado constitucional ecológico. Estado que deve ser de direito, democrático, social e ecológico”.³⁹

A noção do meio ambiente relaciona-se necessariamente à sadia qualidade de vida, abrangendo a proteção constitucional o conjunto de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais, em uma visão antropocêntrica.⁴⁰ Algumas inovações paradigmáticas são a

³⁷ Nas palavras do autor: “A responsabilização civil ambiental visa à ‘proteção direta do meio ambiente ecologicamente equilibrado’, seja por meio da imposição de obrigações comissivas ou omissivas, seja pela imposição de medidas financeiras compensatória. A responsabilidade administrativa tem por fim assegurar a efetividade do poder de polícia ambiental na promoção do interesse público de proteção do meio ambiente. A responsabilização penal visa a promover a preservação do meio ambiente enquanto bem jurídico fundamental” (NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2014, p. 1.069).

³⁸ NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 49-50.

³⁹ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.345-2.346.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.347.

referência às “futuras gerações”, com o reconhecimento de que devemos promover a equidade intergeracional, bem como “permite incluir no conceito de titular de direito outros seres vivos, cada um em sua singularidade, sendo irrelevante que tenham uma utilidade específica para os seres humanos”.⁴¹

A relevância do direito ao meio ambiente é tamanha que a Constituição tanto declarou-as, como também estabeleceu regras de efetividade do direito, preocupado com a concretização dos preceitos constitucionais (como constituição dirigente) com o fim de implementação do Estado de Direito Ecológico, através da atribuição à Administração Pública de incumbências específicas, que geram contrapartidas, como: a preservação (do que ainda se encontra em equilíbrio) e a restauração (do que já tiver sido comprometido de algum modo) dos processos ecológicos essenciais, como os ciclos fundamentais para a reprodução da vida; prover o manejo ecológico de espécies e de ecossistemas, preocupando-se com a redução dos resultados negativos da interferência humana, para não alterar desnecessariamente os mecanismos de autorregulação dos seres vivos e do meio físico; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, com a manutenção da biota existente, não ensejando extinções de espécies ou a criação de espécies que sejam incompatíveis com as já existentes; a definição de espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos, em todas as unidades da Federação, como forma de garantir e preservar os diversos processos ecológicos singulares e manutenção da biodiversidade; e o estudo prévio de impacto ambiental, dentre outros.⁴²

O chamado “constitucionalismo ecológico” é uma tendência mundial, com a proteção constitucional do meio ambiente em vários países do mundo. Dentro do constitucionalismo ecológico, a linha de nossa Constituição adota uma postura antropocêntrica, “ou seja, protege-se o meio ambiente para proteção indireta do ser humano e das próximas gerações”.⁴³

⁴¹ BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.348.

⁴² BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 2.354-2.358.

⁴³ É diferente da postura adotada pelo Equador, por exemplo, que prestigia um constitucionalismo ecológico biocêntrico, “no qual a própria natureza (ou Pacha Mama, como chamam os equatorianos) é titular de direitos fundamentais” (NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, Capítulo 21, online, p. 44).

Em sentido diverso: “Nos parágrafos do art. 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§ 4º e 5º e nos incisos I, II, III e VII do § 1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota”.⁴⁴

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste tópico, alguns trechos de ementas e acórdãos são trazidos, a título exemplificativo, sobre como o Supremo Tribunal Federal tem compreendido a extensão do dever de proteção ao meio ambiente. São situações variadas, por vezes complexas, inseridas em cenários e contextos diversos, retiradas da compilação de sua jurisprudência “A Constituição e o Supremo”, elaborada pela própria Suprema Corte.

“Reserva extrativista. Conflito de interesse. Coletivo *versus* individual. Ante o estabelecido no art. 225 da CF, conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último. (...) Não coabitam o mesmo teto, sob o ângulo constitucional, reserva extrativista e reforma agrária” (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010)”.

“Art. 36 e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei 9.985, de 18-7-2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. Compete ao órgão licenciador fixar o *quantum* da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. O art. 36 da Lei 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 161.

ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. Inconstitucionalidade da expressão ‘não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento’, no § 1º do art. 36 da Lei 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento” (ADI 3.378, rel. min. Ayres Britto, j. 14-6-2008, P, DJE de 20-6-2008).

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995).

“Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do

meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas” (ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006).

“No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário para julgar improcedentes pedidos formulados em ações civis públicas. Essas ações debateram o direito fundamental à distribuição de energia elétrica, ao mercado consumidor, de um lado, e o direito à saúde daqueles que residem em locais próximos às linhas pelas quais se efetua a transmissão, de outro” (RE 627.189, rel. min. Dias Toffoli, j. 8-6-2016, P, Informativo 829, com repercussão Geral).

“O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a atividade de —vaquejada, em que uma dupla de vaqueiros montados em cavalos distintos busca derrubar um touro dentro de uma área demarcada.(...) O Tribunal asseverou ter o autor juntado laudos técnicos comprobatórios das consequências nocivas à saúde dos bovinos, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, das quais resultariam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, é indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas, em descompasso com o preconizado no art. 225, § 1º, VII, da CF. À parte das questões morais relacionadas ao entretenimento à custa do sofrimento dos animais, a crueldade intrínseca à —vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição. Portanto, o sentido da expressão —crueldade constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF alcança a tortura e os maus-tratos infligidos aos bovinos durante a prática impugnada, de modo a tornar intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada” (ADI 4983, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, Informativo 842).

“Lei 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’ (ADI 3.776, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-6-2007, P, DJ de 29-

6-2007). No mesmo sentido: ADI 1.856, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2011, P, DJE de 14-10-2011.

“A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (RE 153.531, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997, 2ª T, DJ de 13-3-1998).

“*Habeas corpus*. Responsabilidade penal objetiva. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei 9.605/1998. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras. Ausência de nexo causal. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. Não configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos” (HC 83.554, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2005, 2ª T, DJ de 28-10-2005).

Além disso, através de pesquisa pelo sítio eletrônico do STF, compilaremos alguns trechos de ementas e acórdãos, teses e temas, sobre a extensão do dever de proteção ao meio ambiente, sob a ótica de seu Plenário, reunidos aqui em ordem decrescente, considerado o último biênio.

Ementa: “1. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é uma técnica que deve ser vista *cum grano salis* e com a devida preocupação de ser manuseada como um ‘soldado de reserva’, a ser convocado quando resta manifesta situação patológica de falência estrutural da política pública de proteção e efetivação de direitos fundamentais. 2. Houve evolução nas políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização ambiental, até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. 3. A despeito do esforço para retomada das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. 4. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação

coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários. 5. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro Ambiental Rural e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal” (STF – Pleno, ADPF 743, Rel. Min. André Mendonça, j. 20.03.2024, DJe 11.06.2024).

Ementa: “Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento. falhas estruturais na atuação governamental sobre política de preservação do bioma amazônico, terras indígenas e unidades de conservação. Inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal– PPCDAM. Princípio da prevenção e precaução ambiental. Estado de coisas

inconstitucional não caracterizado. Assunção, pelo Governo Federal, de um ‘compromisso significativo’ (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. ação julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental o conjunto de partidos políticos autor da ação busca a imposição de uma série de medidas voltadas ao equacionamento do que entende serem graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de ações e omissões imputadas à União e respectivos órgãos federais, inibidores da execução da política pública há anos existente para o combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal. 2. Em semelhante direção, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão a agremiação autora imputa conduta omissiva à União relativamente à tarefa de combater o desmatamento, em concretude ao que preconizam os artigos 23, VI e VII; 225, caput e §1º, VI e VII; todos da Lei Maior. II. Questão em discussão 3. Questões preliminares: (i) alegada ausência de questão constitucional; (ii) inobservância ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99); (iii) inadequação do processo objetivo para as finalidades de coordenação, supervisão e monitoramento de políticas públicas; (iv) inviabilidade de investigação probatória em processo objetivo (v) alteração substancial do contexto fático e normativo que ensejou o ajuizamento da presente ação. 4. Mérito. De acordo com sistematização apresentada pela eminente relatora originária dos feitos, a questão posta em discussão, que busca escrutinar a constitucionalidade da própria política pública de proteção ambiental ao bioma Amazônia, possui seis eixos de impugnação, a saber: (i) alegada redução da fiscalização e controles ambientais; (ii) abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm; (iii) redução e inexecução orçamentária em relação aos programas e ações ambientais; (iv) enfraquecimento normativo no quadro ambiental; (v) falta de transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm; e (vi) o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. III. Razões de decidir 5. Rejeição das questões preliminares. Como já reconhecido por esta Suprema Corte, a questão relacionada à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, plasmado no art. 225 da Lei Maior e titularizado pelas presentes e futuras gerações, através da efetiva implementação de programas e ações governamentais eficientes, ‘é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional’ (ADO nº 59/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03/11/2022, p. 16/08/2023), possuindo inegável estatura constitucional. 6. Não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência do conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental, sobretudo quando de feição transindividual – no caso, até mesmo intergeracional –, sob pena de inviabilizar o exercício da jurisdição constitucional exatamente em relação aos casos para os quais ela foi concebida – relacionados à efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais cuja positivação pela Lei Maior figura como elemento central de sua superior dignidade normativa (cf. art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). 7. Exame do

Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante. 8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial. 9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e consequente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. Indicadores oficiais comprobatórios de aumento significativo nos focos de incêndio e desmatamento da vegetação amazônica, aproximando-se do ponto de não retorno (*tipping point*), com irreversível ‘savanização’ de boa parte da região. 10. O cenário formado pela conjugação (i) da diminuição dos níveis de *performance* dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental; (ii) da inexecução orçamentária e da redução de recursos em projetos ambientais; (iii) do abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, desacompanhado de medida substitutiva dotada de igual ou superior grau de eficácia, eficiência e efetividade; (iv) da desregulamentação em matéria ambiental; (v) da incompletude no fornecimento de informações relativas a metas, objetivos e resultados da “nova” política ambiental; inserido na situação de crescente desmatamento na região da Amazônia caracterizam retrocesso ambiental inadmissível na implementação das políticas ambientais. 11. As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficazes para atender ao comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando um quadro estrutural de violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e direito à vida. 12. A complexidade do problema, associada a razões de interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras externalidades negativas orientam, contudo, para o não reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental atualmente adotada pelos poderes públicos, nos diversos níveis federativos e instâncias governamentais nacionais. 13. Assunção, como alternativa, de um ‘compromisso significativo’ (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, com a determinação de (i) elaboração de plano de ação voltado à efetiva execução do PPCDAm ou outro instrumento de planejamento e formatação da política pública ambiental para a região amazônica atualmente em vigor; (ii) elaboração de plano

específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio, da Funai e outros órgãos envolvidos na defesa e proteção do meio ambiente; (iii) apresentação, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal; (iv) abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, em relação às rubricas ambientais; e, (v) expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão. IV. Dispositivo e tese 14. Pedido parcialmente procedente. Princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso descumpridos. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Alternativamente, reconhecimento da necessidade de assunção, pelo Governo Federal, de um ‘compromisso significativo’ (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Tese de julgamento: ‘Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado’” (STF – Pleno, ADPF 760, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red.p/ac. Min. André Mendonça, j. 14.03.2024, DJe 26.06.2024).

Ementa: “1. Controvérsia constitucional que tem por objeto a Lei nº 6.986/2007, do Estado do Pará, que altera a Lei Estadual nº 6.986/1995, a prever indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente pela atividade de exploração e aproveitamento de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, no referido Estado. 2. Legitimidade ativa da autora Confederação Nacional da Indústria – CNI, com base nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999, e porque está configurado o requisito da pertinência temática entre o objeto dessa demanda constitucional e os objetivos institucionais da autora. 3. A revogação parcial superveniente da norma impugnada enseja prejudicialidade, nos termos de firme linha decisória desta Suprema Corte, o que verificado quanto ao art. 3º da Lei nº 6.986/2007 do Estado do Pará. 4. A Constituição Federal define competir privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Apesar da primazia federal sobre a atividade minerária, nos termos do art. 23, XI, CRFB, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de lavra mineral em seus territórios e controlar os impactos ambientais causados pela atividade. 5. As atividades de exploração de recursos minerais, dado o seu especial impacto no meio ambiente, estão sujeitas a regime jurídico complexo e robusto de controle das suas operações e das condicionantes impostas como

salvaguardas ambientais, incidentes tanto o direito minerário como o direito ambiental e seus correspondentes instrumentos e competências. É o que traduzem o art. 225, § 2º, CRFB, ao prever necessária a reparação dos danos decorrentes da exploração dos recursos minerais, e, especialmente, as engrenagens do federalismo cooperativo ecológico, estruturado no dever fundamental de proteção ambiental (art. 225, *caput*, CRFB) e nas competências concorrentes para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CRFB). 6. Aplicada a *ratio decidendi* do ADI 2030 ao ponto de encontro entre tutela ambiental e legislação minerária, possível distinguir um direito minerário ambiental, em que prevalece o interesse nacional materializado na competência privativa da União (art. 22, XII, CRFB), e o direito ambiental minerário, este objeto da competência concorrente (art. 24, VI e VIII), articulado com o cumprimento do dever fundamental de proteção ecológica (art. 225, CRFB), que inclui a edição de normas procedimentais e materiais que a tornem efetiva, adequada e tempestiva. 7. Imposta, pela Constituição, a tutela ecológica efetiva, adequada e tempestiva (art. 225), procede afirmar a preferência pelas formas de tutela preventivas – que se voltam a impedir que o próprio ilícito ocorra, e possivelmente o próprio dano – ou, no caso da ocorrência de evento danoso, pela tutela repressiva na forma específica, é dizer, *in natura*, a buscar a reparação integral do dano e, tanto quanto possível, o retorno à integridade ecológica. Essas preferências normativas, contudo, não excluem a tutela ressarcitória em pecúnia. Ao contrário, perfeitamente cumuláveis as diferentes formas de tutela para alcançar a proteção e a reparação integrais do meio ambiente. 8. Identificadas não apenas várias formas reparatórias – *in natura*, em pecúnia, ou conjugadas –, mas, mais do que isso, diferentes espécies de danos. Vislumbrados, inclusive, os chamados danos intermédio e residual, lógica que também se aplica na presente seara e evidencia que a interpretação dos deveres fundamentais ambientais (art. 225, CRFB), da obrigação de reparar a degradação ambiental inerente à atividade minerária (art. 225, §§ 2º e 3º, CRFB) e da responsabilidade por dano ambiental abrangida, no federalismo cooperativo ecológico, pelo inc. VIII do art. 24 da Constituição – além da cláusula ampla de proteção ambiental e combate à poluição do inc. VI –, não pode ser restritiva. 9. Afirmer o cabimento da instituição, pelo Estado do Pará, da indenização monetária aqui prevista implica reconhecer a licitude da atividade minerária e seu potencial danoso, sem confundir tal indenização com a compensação financeira de que trata o art. 20, §1º, da CRFB, que é objeto de dispositivo constitucional diverso. 10. Inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 38 da Lei nº 5.887/1995, na redação dada pela Lei nº 6.986/2007 do Estado do Pará, por confundir o fato gerador com o da compensação financeira (art. 20, § 1º, CRFB) e o das taxas relativas a poder de polícia de que tratam as ADIs 4.785/MG, 4.786/PA e 4.787/AP. Indispensabilidade, para a cobrança da indenização de que trata o art. 225, § 2º, da CRFB, de apuração em regular processo administrativo, com direito a contraditório e ampla defesa, justificando-se, à luz do planejamento estatal situado no âmbito do federalismo cooperativo, os valores cobrados mensalmente e destinados a

fundo próprio. Inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal. 11. Assentado o prejuízo parcial superveniente da ação, no que diz com o art. 3º da Lei nº 6.986/2007 do Estado do Pará, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º, 3º e § 4º do art. 38 da Lei 5.887/1995 do Estado do Pará, acrescidos pelo art. 2º da Lei Estadual nº 6.986/2007” (STF – Pleno, ADI 4.031, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.10.2023, DJe 09.11.2023).

Tese: “É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado” (STF – Pleno, RE 1.427.694-RG, Rel. Min. Rosa Weber, j. 01.09.2023, DJe 08.09.2023).

Ementa: “Ação direta de inconstitucionalidade. Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da prática da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha (Lei estadual nº 15.223/2018). Competência concorrente suplementar dos Estados-membros em tema de pesca e proteção ambiental (CF, art. 24, VI). Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). Precedente específico do Plenário desta Corte. 1. Impugna-se a constitucionalidade da vedação estadual à pesca de arrasto motorizado no mar territorial da zona costeira gaúcha, ao fundamento de afronta à competência do Congresso Nacional para ‘legislar sobre bens de domínio da União’ (CF, art. 20, VI, e 48, V). 2. Ao atribuir o domínio do mar territorial brasileiro à União (CF, art. 20, VI) a Constituição outorgou-lhe a titularidade sobre esse bem público essencial e, ao mesmo tempo, submeteu o território marítimo ao regime de direito público exorbitante do direito comum, de modo a atender, com adequação e eficiência, às finalidades públicas a que está destinado. 3. A relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre o regime jurídico de tais bens. As competências legislativas não decorrem, por implícita derivação, da titularidade sobre determinado bem público, mas do sistema constitucional de repartição de competências, pelo qual os entes da Federação são investidos da aptidão para editar leis e exercer a atividade normativa. 4. O domínio da União (CF, art. 20) não se confunde com seu território. Compreendido como âmbito espacial de validade de uma ordem jurídica (Kelsen), o território da União se estende por todo o espaço terrestre, aéreo e marítimo brasileiro, sobrepondo-se ao território dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, embora integrando o domínio da União, o mar territorial brasileiro situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos municípios confrontantes, sujeitando-se, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), estadual e municipal. 5. Não cabe à União opor a soberania — cuja titularidade é exclusiva do povo brasileiro (CF, art. 1º, parágrafo único), no plano interno, e da República Federativa do Brasil, na esfera internacional (CF, art. 4º) — contra o Estado do Rio Grande do Sul. Entre a União e o Estado gaúcho não existe hierarquia, subordinação ou dependência, mas apenas autonomia. 6. A competência da

União para dispor sobre os ‘limites do território nacional’ (CF, art. 48, V) refere-se apenas aos limites com países estrangeiros, não aos limites entre o chamado ‘território da União’ e os demais entes da Federação. A legislação estadual impugnada não alterou os limites do território nacional, cuja definição resulta da legislação nacional (Lei nº 8.617/1993), editada conforme as diretrizes da Convenção de Montego Bay (Decreto nº 99.165/90). 7. O Plenário desta Suprema Corte reconhece a plena validade jurídico-constitucional da vedação estadual à prática da pesca de arrasto no território marítimo dos Estados situados na zona costeira, forte no art. 24, VI, da Carta Política, no que assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Precedente específico (ADI 861, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 06.3.2020, DJe 05.6.2020). 8. A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca riograndense (Lei estadual nº 15.223/2018) observa estrita conformação com as diretrizes e normas gerais da Política Nacional de Pesca e Aquicultura da União (Lei nº 11.959/2009), cujo texto normativo veda expressamente no território marítimo brasileiro a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória (art. 6º). 9. Legitima-se, ainda, a legislação estadual questionada, em face da LC nº 140/2011, pela qual a União disciplinou as formas de cooperação com os Estados nas ações administrativas decorrentes do exercício das competências comuns relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação da fauna e da flora, inclusive marinha (CF, art. 23, VI e VII), delegando competência material aos Estados para formularem suas próprias Políticas Estaduais de Meio Ambiente, notadamente para exercerem o controle ambiental da pesca em âmbito estadual (art. 8º, XX). 10. O Projeto REBYC II-LAC (extinto desde 2020) não ostenta a forma de acordo ou tratado internacional, não possui estatura positiva de lei, nem constitui parâmetro de controle de constitucionalidade das leis nacionais. Trata-se de convênio de intercâmbio de aprendizagem e experiência, firmado entre seis Estados partes da FAO, destinado a contribuir com o aprimoramento das legislações nacionais internas, não consubstanciando, por si mesmo, marco regulatório algum para a disciplina jurídica da atividade pesqueira. 11. A livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, *caput*) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 12. Ação conhecida e pedido julgado improcedente” (STF – Pleno, ADI 6.218, Rel. Min. Nunes Marques, j. 03.07.2023, DJe 21.08.2023).

Ementa: “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 4.074/2002, modificado pelo Decreto nº 10.833/2021. Controle de agrotóxicos, componentes e afins. Afronta a preceitos fundamentais garantidores do direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípios da prevenção e da precaução. Vedação ao retrocesso socioambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida e julgada, em parte, procedente” (STF – Pleno, ADPF 910, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.07.2023, DJe 14.07.2023).

Ementa: “Suspensão de liminar. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Estado do Rio Grande do Sul. Ação civil pública. Parque Zoológico de Sapucaia do Sul e Reserva Florestal Balduino Ramos (Horto Florestal). Obrigação de reparar as áreas ambientais degradadas e impedir o avanço da ocupação humana irregular. Acordo judicial homologado. Criação de Grupo de Trabalho intergovernamental destinado ao planejamento e à execução das medidas de recuperação ambiental e regularização urbana. Concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por grupo de invasores. Alegada proteção do direito de moradia. Inexistência de risco ao direito de habitação dos habitantes da área. Intervenção judicial prematura e indevida em ações governamentais e projetos administrativos ainda em fase de mero planejamento. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. Insurgem-se, em litisconsórcio ativo, o Estado do Rio Grande do Sul, os Municípios de Sapucaia do Sul e de São Leopoldo e o Procurador-Geral de justiça riograndense contra decisão do Desembargador Relator da causa principal, pela qual determinada a suspensão das atividades destinadas à recuperação ambiental e à regularização urbana da comunidade do Horto Florestal, situado na região metropolitana de Porto Alegre. 3. Não existe, até o momento, nenhum ato concreto, tendente a autorizar ou determinar a expulsão de moradores da área disputada. Achando-se as atividades do Grupo de Trabalho intergovernamental ainda em estágio de planejamento, nada justifica, nesta fase meramente embrionária, a intervenção prematura e indevida do Poder Judiciário no processo de definição das políticas públicas necessárias à recuperação ambiental e à regularização da ocupação humana no território do Horto Florestal. 4. Ao Poder Judiciário não cabe atuar como órgão revisor, aditando, aperfeiçoando ou substituindo, por critérios próprios, as escolhas manifestadas lícitamente pelos demais Poderes. Precedentes. 5. A interrupção das atividades do Grupo de Trabalho intergovernamental, criando situação de risco inverso, culminou por frustrar o processo de recuperação da reserva florestal e desestruturar os esforços de regularização da ocupação humana, contribuindo para o agravamento dos fatores de degradação ambiental e para o avanço da crise urbanística instalada no território do Horto Florestal. 6. Suspensão concedida” (STF – Pleno, SL 1.575, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.05.2023, DJe 09.06.2023).

Ementa: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia” (STF – Pleno, ADI 7.203, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.03.2023, DJe 03.05.2023).

Tese: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)” (STF – Pleno, ADI 7.200, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.02.2023, DJe 17.03.2023).

PERSPECTIVAS: QUADRO COMPARATIVO E PROPOSTA ALTERNATIVA

Se o atual estado de coisas não chega a ser inconstitucional, considerado o impacto que tal declaração pelo STF poderia trazer ao País, tanto no âmbito interno, como também no ambiente internacional, de acordo com o entendimento manifestado pela própria Suprema Corte, é inegável que o atual estado de coisas é, no mínimo, alarmante, preocupante, perturbante, inquietante, assustador, grave e até caótico.

De um lado, o panorama doutrinário exposto no tópico anterior nos traz alento ao verificarmos que há sim, um consenso sobre a importância da preservação e proteção do meio ambiente na Constituição da República, inclusive prevalecendo sobre outros preceitos, quando submetido à ponderação de valores. De outro lado, também em tópico específico sobre a jurisprudência, verificamos o rigoroso trabalho desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de coibir os abusos e reconhecer a importância da preservação e proteção do meio ambiente, como intérprete máximo da Constituição da República.

Todavia, apesar de tais esforços, é fato que a situação não tem melhorado, como demonstram as alarmantes queimadas noticiadas no segundo semestre de 2024. Talvez seja hora de promover um reforço normativo na Constituição da República, com uma repactuação em torno da preservação e proteção do meio ambiente, com o câmbio explícito de sua abordagem antropocêntrica para o viés biocêntrico. Talvez isso signifique uma mensagem clara do Congresso Nacional, como representante do povo e dos Estados, de que no Brasil, não só nos preocupamos com o meio ambiente, mas também cuidamos e protegemos. Talvez essa novidade normativa seja capaz de estimular e direcionar as

atividades governamentais (nas três esferas) para um foco mais específico. Talvez isso deflagre tanto posturas dos órgãos públicos, como também a fiscalização e participação do povo nas três esferas. Não sabemos, porque isso tudo seria futurologia.

A ideia subjacente à proposta da Deputada é louvável e deve ser respeitada e honrada, apoiada e ecoada, com a qual concordamos e aderimos. Contudo, com a finalidade exclusiva de trazer possível contribuição ao seu esforço no processo legislativo (desde a colheita das assinaturas necessárias de seus pares até as discussões e debates durante o trâmite legislativo da proposta quando for apresentada), oferecemos uma proposta alternativa, com o objetivo de simplificar a redação dos dispositivos propostos.

De fato, observamos que na sua proposta constam diversos trechos que, em essência, repetem dispositivos e preceitos que já existem, de modo expresso ou implícito, na Constituição vigente. Há diversas alterações propostas, inclusive com a inauguração de novo capítulo no título dos direitos e garantias fundamentais. São muitos dispositivos, que entendemos podem ser reduzidos. Não advogamos aqui a perda de sua importância; ao contrário, buscamos facilitar o seu objetivo de alcançar o apoio necessário de assinaturas de seus pares, com a simplificação de seu texto, reduzindo os acréscimos sugeridos para apenas alguns considerados indispensáveis e cirúrgicos (para atingirem os mesmos objetivos almejados pela Deputada).

Nesse sentido, com o objetivo de facilitar a compreensão sobre o que trazemos quanto à repetição, elaboramos o quadro comparativo abaixo, distinguindo entre o texto proposto pela Deputada e o que atualmente já consta vigente na Constituição Federal.

Texto proposto pela Deputada	Constituição Federal vigente
Art. 1º (...) III - a dignidade da pessoa humana e de todos os demais seres da Natureza.	Art. 1º (...) III - a dignidade da pessoa humana.
CAPÍTULO VI: DOS DIREITOS DA NATUREZA	Sem correspondente.
Art. 17-A A Natureza é reconhecida como sujeita de direitos e é composta por todos os seres vivos, humanos e não humanos, que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência.	Sem correspondente.
Art. 17-B São reconhecidos aos seres que constituem a Natureza, os direitos que resguardem suas vidas, ecossistemas e preservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações.	Art. 225 (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...); III - definir, em

	todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...); VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Art. 17-C Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com a preservação da Natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à manutenção dos modos de vida destas populações.	Sem correspondente.
Art. 17-D Estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por condutas e atividades consideradas lesivas aos direitos da Natureza.	Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art. 17-E É assegurado aos seres humanos e não humanos a defesa dos direitos da Natureza, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 17-F O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa, promoção e proteção dos direitos da Natureza e o fortalecimento de políticas públicas que lhes deem eficácia.	Art. 225. (...) § 1º. (...). VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
Art. 17-G É assegurado aos seres não humanos o direito de petição aos poderes públicos, na forma da lei, em defesa, promoção e proteção de seus direitos e/ou contra ilegalidades.	Art. 5º (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder
Art. 17-H A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão, degradação ou ameaça aos direitos da Natureza.	Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Art. 225 Todos os membros da Natureza, humanos e não humanos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção de seus processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, promovê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º Os biomas Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal, Zona Costeira Marinha, Cerrado, Pampa e Caatinga são patrimônio nacional, sujeitos de direitos, e as inter-relações entre os seres que neles habitam, humanos e não humanos, deverão ser regulamentadas por lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, a vida em harmonia na Natureza e o equilíbrio ecológico, respeitando-se as relações ancestrais dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais”.	§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
--	---

Verifica-se, pela análise comparativa dos textos, que há trechos que já constam, em alguma medida, expressa ou implicitamente, na Constituição vigente, como:

- O art. 17-B proposto traria a “novidade” de que os seres que constituem a Natureza seriam sujeitos dos direitos que resguardem suas vidas, ecossistemas e preservação por meio da promoção do equilíbrio de suas inter-relações, a exemplo do que prevê de modo mais geral o art. 17-A proposto. Além disso, o art. 225, § 1º, incisos I, III e VII estabelecem que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar, definir e proteger a fauna e flora, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- O art. 17-D proposto apenas traria a responsabilidade cumulativa (penal, civil e administrativa) nas situações de condutas e atividades consideradas lesivas aos direitos da Natureza, ao invés de meio ambiente, como previsto originalmente no § 3º do art. 225.
- O art. 17-E proposto traria o direito de todos (seres humanos e não humanos) à defesa dos direitos da Natureza, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la, a exemplo do que o *caput* do art. 225 já prevê em relação ao meio ambiente.
- O art. 17-F proposto traria que o Estado promoverá a defesa, promoção e proteção dos direitos da Natureza e o fortalecimento de políticas públicas que lhes deem eficácia, na forma da lei. Cabe lembrar que o inciso VI do § 1º do art. 225 vigente já preceitua que incumbe ao Poder Público promover a

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

- O art. 17-G proposto traria o direito de petição ao seres não humanos, em defesa, promoção e proteção de seus direitos e/ou contra ilegalidades, sendo que já consta, de modo genérico, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição vigente.
- O art. 17-H proposto traria o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou o princípio do acesso à justiça especificamente no que tange aos direitos da Natureza, quando ele já consta de forma abrangente no inciso XXXV do art. 5º (em relação a qualquer tema, desde que envolva lesão ou ameaça a direito). Além disso, o art. 17-G cuidaria do direito de petição, inclusive de seres não humanos.

Entendemos que estes trechos acima relacionados podem ser dispensados, se considerarmos a proposta alternativa que apresentaremos adiante.

Além disso, constam acréscimos em dispositivos já existentes, que esclarecem e reforçam a ideia dos direitos da Natureza em pontos específicos:

- A proposta traria no inciso III do art. 1º como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e de todos os demais seres da Natureza.
- A proposta traria no *caput* do art. 225 a especificação de quem são todos (os membros da Natureza, humanos e não humanos), acresce aos direitos assegurados a manutenção de seus processos ecossistêmicos, aduz aos deveres do Poder Público e da coletividade a promoção do meio ambiente e acrescenta ainda que o destinatário da norma são as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra.
- No § 4º do art. 225 a proposta traria a adição de outros biomas que não constam no texto original, como o Cerrado, o Pampa e a Caatinga, esclarecendo que são sujeitos de direito, além de explicitar as inter-relações entre os seres que neles habitam, humanos e não humanos. Ademais, traria que a regulamentação legal que deveria seguir, deveria contemplar, além da

preservação do meio ambiente, a vida em harmonia na Natureza e o equilíbrio ecológico, respeitando-se as relações ancestrais dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais. Retiraria o trecho final do dispositivo vigente, que permite à lei regulamentadora dispor sobre o uso dos recursos naturais.

Estes acréscimos enumerados acima são certos e pertinentes, razão pela qual entendemos que não caberia qualquer consideração neste parecer, visto que estamos de pleno acordo.

Finalmente, observamos alguns pontos que são verdadeiramente inovadores na proposta da Deputada (geralmente que constam “sem correspondente” no quadro comparativo acima). São eles:

- O art. 17-A proposto traria a Natureza como sujeita de direitos, que seria composta por todos os seres vivos, humanos e não humanos, que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência.
- O art. 17-C proposto traria o reconhecimento da relação ancestral e histórica dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com a preservação da Natureza, assegurando-lhes a manutenção dessas relações como direito garantido à manutenção dos seus modos de vida.

Estes dispositivos podem ser considerados como o cerne da proposta, na nossa opinião. Em realidade, a decisão política que precisa ser encarada e sobre a qual o Congresso Nacional precisa se debruçar é se escolhemos um câmbio explícito da atual Constituição Ecológica do paradigma antropocêntrico (no qual o homem domina e explora a natureza) para o biocêntrico, com o equilíbrio e a harmonia entre os seres vivos, humanos e não humanos, para a preservação, promoção e proteção do meio ambiente ou da Natureza.

Esses pontos, juntamente com aqueles três anteriores, poderiam ser apresentados nos seguintes dispositivos (inclusive mantida a justificativa integral da Deputada, consoante transcrito acima):

Art. 1º. Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 225 e 231, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

III - a dignidade da pessoa humana e de todos os demais seres da Natureza;”

“Art. 3º

V – defender, promover e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

“Art. 4º

XI – defesa, promoção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

“Art. 5º

LXXX – a Natureza é reconhecida como sujeita de direitos e é composta por todos os seres vivos, humanos e não humanos, que nela habitam e que dela dependem para sua sobrevivência”.

“TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225 Todos os membros da Natureza, humanos e não humanos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção de seus processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, promovê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra.

§ 1º

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação, promoção e proteção dos direitos da Natureza, com o fortalecimento de políticas públicas que lhes deem eficácia, na forma da lei.

.....

§ 4º Os biomas Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal, Zona Costeira Marinha, Cerrado, Pampa e Caatinga são patrimônio nacional, sujeitos de direitos, e as inter-relações entre os seres que neles habitam, humanos e não humanos, deverão ser regulamentadas por lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, a vida em harmonia na Natureza e o equilíbrio ecológico, respeitando-se as relações ancestrais dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais”.

“CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

.....

§ 8º Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com a preservação da Natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à manutenção dos modos de vida destas populações”.

A ideia principal que nos norteou foi retirar os trechos repetidos, sobretudo se considerarmos as mudanças que sugerimos como alternativa. Entendemos que são suficientes para promover à mudança de paradigma necessária (do antropocentrismo para o biocentrismo) na nossa Constituição Ecológica. Resumimos, com a preocupação de não perder conteúdo, com a vantagem de não precisar incluir um capítulo novo no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Entendemos que a defesa e preservação do meio ambiente é cláusula pétrea, na medida em que necessária para a vida no planeta. Assim, a inclusão de novo direito ou garantia no art. 5º, o acréscimo de fundamento da República, objetivo e diretrizes nas relações

internacionais, não traz qualquer ponto negativo, além das demais modificações nos arts. 225 e 231.

Em resposta àquelas perguntas trazidas nas primeiras reflexões, entendemos que é possível sim fazermos algo. E mais, é necessário e urgente que façamos! É necessário que adotemos posição firme e vigorosa diante de tudo que vem ocorrendo, de modo a reafirmar o compromisso do País com a defesa e proteção do meio ambiente, como também promovendo a mudança de paradigma, saindo da Constituição Ecológica antropocêntrica e adotando o modelo biocêntrico.

Além disso, entendemos que a proposta tem o mérito evidente de colocar em pauta e discussão um tema de tão elevada envergadura, especialmente considerando o atual estado de coisas (que ainda não é inconstitucional, de acordo com o STF, mas já é sim bastante alarmante).

Tornar a Natureza e os seres não humanos sujeitos de direitos é uma realidade que já tem acontecido na prática, consoante decisões e acórdãos mencionados na justificativa da própria Deputada. Além disso, há instrumentos processuais acessíveis a qualquer um do povo, como a ação popular ambiental, bem como a ação civil pública, de iniciativa do Ministério Público. O câmbio ao modelo biocêntrico seria como uma repactuação com a reafirmação do compromisso do País com a questão ambiental. Com a explicitação de tal mudança, certamente a mensagem seria clara. A partir daí, caberia ao Estado (nas três esferas) e à sociedade civil organizada promoverem as medidas necessárias, com elaboração de planos de ação, campanhas de conscientização, visitas informativas, repressão dos abusos e celeridade nos julgamentos pelo Poder Judiciário.

A proposta da Deputada equivale a um grito de basta! Esse grito não é só dela, mas ela encampa e leva adiante como representante do povo na Câmara dos Deputados. É legítima, justa e certamente constitucional. Não pretende tolher ou retirar qualquer direito ou cláusula pétrea. Ao contrário, traz um câmbio no modelo de nossa Constituição Ecológica. Ela depende de vários fatores até que efetivamente seja uma emenda constitucional: assinatura de seus pares, protocolo, discussão e debate, votação e promulgação. Depois disso, depende de uma série de providências, tanto dos Poderes Públicos (nas três esferas), como também da sociedade civil organizada. Em suma, a mensagem é positiva e deve ser

transmitida pelo Congresso Nacional nesse momento de crise aguda no (des)cuidado da Natureza pelo País.

Considerando o teor das modificações propostas e levando em consideração o que entendemos pode ter sido excessivo em termos de alterações (inclusive com o acréscimo de um capítulo no título dos direitos e garantias fundamentais), debruçamo-nos na dicção de cada dispositivo proposto e buscamos uma forma de simplificar, chegando ao mesmo resultado buscado pela Deputada. Essa foi a motivação de nossa proposta alternativa: facilitar o trabalho da Deputada nessa cruzada pela Natureza, na medida em que ela entender pertinente. Congratulamo-nos com a iniciativa da Deputada e torcemos para que tudo dê certo no menor tempo possível.

CONCLUSÃO

Há décadas que a questão ambiental inspira cuidado e atenção. A situação agravou-se muito nos últimos anos, sobretudo considerando-se a “política” (ou falta dela) do governo federal anterior. Os problemas são de variadas ordens, desde orçamentário e falta de vontade política até o choque com interesses econômicos relevantes (e bancadas numerosas nas Casas do Congresso Nacional).

Transcorridos mais de 35 anos da promulgação da Constituição da República, pode ser o momento de promovermos todos uma repactuação sobre os compromissos do Poder Público e da sociedade civil organizada a respeito da defesa, manutenção, promoção e proteção do meio ambiente.

A Proposta de Emenda Constitucional que será protocolada tem o inegável mérito de tornar possível essa discussão: optamos por manter o texto como está (que é excelente e traz diversos pontos reconhecidamente positivos, embora adote um viés antropocêntrico) ou escolhemos dar um passo adiante e mudamos o paradigma para torna-la aderente ao modelo biocêntrico (reconhecendo a Natureza como sujeita de direitos e composta por todos os seres vivos, humanos ou não humanos)?

Entendemos que a proposta é justa, urgente, pertinente e constitucional, razão pela qual opinamos favoravelmente ao seu teor. A título de colaboração, trazemos uma

proposta alternativa, com menos modificações no texto, para análise da Deputada e seu gabinete.

Dada a urgência, a pertinência e a constitucionalidade do tema que foi objeto de exame no presente parecer, opinamos favoravelmente à Proposta de Emenda Constitucional que será protocolada pela Deputada Federal Célia Xakriabá, cuidando dos direitos da Natureza, com o objetivo de mudar o paradigma da nossa Constituição Ecológica, passando do viés antropocêntrico para o biocêntrico, deixando o homem de assumir uma posição de domínio e exploração e passando a entender a importância dos seres não humanos na interrelação entre todos os seres vivos, com respeito, defesa, promoção e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (em benefício de todos os seres vivos, humanos e não humanos).

Esse debate deve ser travado no âmbito das Casas Legislativas, de modo amplo e com o acompanhamento da sociedade civil. Não há uma única resposta correta. Cuidando-se de mudanças que pretendem ser perpetradas na Constituição, sujeita-se a maioria qualificada, de modo que depende de vários fatores de conveniência e oportunidade que escapam ao viés jurídico ao qual estamos limitados na elaboração do presente parecer, como: importância, momento, capital político, alianças, mobilização e objetivos. Levando-se em conta bancadas numerosas que podem se opor, é possível que a proposta não vingue. Essa dificuldade parece já ter-se manifestado quando da busca pela Deputada de assinaturas necessárias para encampar a iniciativa. Mas, essa decisão certamente é política (e não nos cabe avaliar no escopo deste parecer).

Congratulamo-nos com a iniciativa da Deputada Federal e oferecemos uma proposta alternativa, com o objetivo de promover as mudanças imaginadas de modo mais simples e com menos acréscimos no Texto Constitucional (oito, como sugerimos – e sem a inclusão de um capítulo próprio no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais; contra 11, na proposta original da Deputada).

Entendemos que a preocupação sobre que País (e qual meio ambiente ou Natureza) deixaremos depois de nossa passagem por aqui é tema que deve nos nortear a todo o tempo. E, sem qualquer exagero, temos feito muito pouco a esse respeito. Ao contrário, a exemplo do que ocorre em outros campos do direito, temos normalizado a exceção ou acostumamo-nos com o extraordinário, de modo que, por vezes, a preocupação pode parecer

que não é nossa ou simplesmente limitamo-nos a fazer a nossa parte. Acontece que os efeitos de tanto desrespeito e violação têm sido cada vez mais sentidos, com eventos climáticos extremos e impensáveis há alguns anos. É tempo de despertar e levantar (e ecoar) a voz para que seja possível corrigir o rumo que temos seguido, enquanto ainda é possível. Essa proposta, sem sombra de dúvida, tem o mérito de se alinhar com esse olhar.

Pelo exposto, encaminhamos o Parecer referente à Indicação nº 34/2024 no sentido de que o Instituto dos Advogados Brasileiros deve se manifestar favoravelmente à Proposta de Emenda Constitucional que será protocolada pela Deputada Federal Célia Xakriabá, especialmente com a proposta alternativa que elaboramos como colaboração para análise de seu gabinete, para onde deve ser enviado, caso aprovado pela Comissão de Direito Constitucional e pela sessão plenária da Casa.

É o Parecer, s.m.j.

São Luiz do Paraitinga, 20 de novembro de 2024.

Fábio Martins de Andrade

Membro da Comissão de Direito Constitucional